

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070**SENTENÇA**

Processo nº: **1501489-33.2024.8.26.0559**
Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **TADSON PEREIRA SANTOS**

Juíza Substituta: Dra. **ISABELA FALCOSKI LOUREIRO**

TADSON PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, artigo 329 do Código Penal, e artigo 311 da Lei 9503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 23 de julho de 2024, por volta das 16h40, na Rodovia BR-153, KM 52, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, transportava, entre Estados da União, para fins de entrega para consumo de terceiros, 18.174 kg (dezoito quilogramas, seiscentos e quinze gramas) de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, desobedeceu a ordem legal de policiais civis competentes para executá-la. Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, trafegou em velocidade incompatível com a segurança onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano.

De acordo com a denúncia, o acusado, motorista de aplicativo, aceitou transportar uma grande quantidade de maconha de São José do Rio Preto/SP para Frutal/MG por R\$ 1.000,00. No dia dos fatos, carregou seu veículo Fiat Punto, placa EAO6G27, com vinte e seis *tijolos* de maconha e iniciou o percurso pela Rodovia BR-153.

Ainda, na altura do Autoposto Taboão, no KM 52, policiais civis que aguardavam o veículo com a informação de que ele transportava drogas, avistaram o automóvel com letreiro “Uber” e iniciaram o acompanhamento. Ao notar a presença

1501489-33.2024.8.26.0559 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

policial, Tadson tentou fugir, desrespeitando sinais de parada e alcançando a velocidade de 190 km/h em trecho movimentado e próximo à praça de pedágio.

O réu foi abordado somente na praça de pedágio em Fronteira-MG, onde a revista revelou cerca de dezoito quilos de maconha no porta-malas, e, questionado, o acusado confessou que receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga até Frutal/MG.

O acusado foi preso em flagrante delito (fls. 01/04), sendo a prisão convertida em preventiva à fls.. 48/49. Notificado (fl.. 153), o acusado apresentou defesa preliminar (fls.. 105/108).

A denúncia foi recebida à fl. 118 e o acusado regularmente citado (fl. 160).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comuns Rafael Lucas de Carli e Fabiano Gonçalves de Souza e a testemunha de defesa Bruno Henrique Jonas Lemos, sendo o acusado, ao final, interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou o pedido condenatório contido na denúncia. A Defesa, por sua vez, quanto à dosimetria, requereu a absolvição no tocante aos delitos previstos no art. 329 do CP e 311 do CTB.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há nulidades a serem sanadas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Passo à análise do mérito.

A pretensão acusatória é parcialmente procedente.

A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1); Boletim de Ocorrência (fls. 6/10); Auto de Apreensão (fls. 12/13); Laudo de Constatação (fls. 15/19); Laudo Definitivo (fls. 85/87), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria também resta bem demonstrada.

A testemunha policial civil Rafael Lucas de Carli relatou que policiais civis

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

receberam informação junto ao setor de investigação da Polícia de Minas Gerais em relação a um veículo com a placa “Uber”. Pelas características do veículo, abordaram. O que causou suspeita era de que o carro era muito antigo e não estaria condizente com as regras da Uber. Passou conduzir o carro em velocidade elevada (aproximadamente 180km/h) e a estrada estava muito cheia. A perseguição ocorreu por aproximadamente 50km ou 70km. Conseguiram realizar a abordagem em área de fronteira. No veículo, havia 26 tijolos de maconha, embalados, e ele confessou que havia sido contratado com entregador e iria receber 1000 reais pela corrida. Informou que estava em viatura descaracterizada, com sinais luminosos, que apenas utilizaram no momento da abordagem. Não deram sinal de parada antes. Não conhecia o acusado antes da abordagem e a informação recebida da polícia de Minas Gerais era apenas em relação ao veículo.

A testemunha policial civil Fabiano Gonçalves de Souza, relatou situação similar a do outro policial. Alegou que foram dados sinais sonoros e luminosos e a abordagem feita no momento da fronteira. Encontraram 26 tijolos de maconha no interior do veículo. O destino era Frutal. Não conhecia o acusado anteriormente. Falo que utilizaram sinais luminosos próximo ao pedágio. Estava em veículo diverso do Sr. Rafael, não se recordando qual viatura estava na frente.

A testemunha de defesa Bruno Henrique Jonas Lemos relatou que conhece o acusado há 5 ou 6 anos. Já trabalharam juntos em uma empresa e, antes de ser preso, estava trabalhando como Uber. Sabe que é trabalhador e não tem conhecimento de que tenha relação com organização criminosa ou associação criminosa.

O acusado, em juízo, confessou o porte da droga, mas negou que tenha recebido ordem de parada da viatura ou que tenha conduzido em excesso de velocidade.

Verifica-se, portanto, que o conteúdo da prova oral confirma a autoria delitiva.

Com efeito, os depoimentos dos policiais civis, colhidos em delegacia e em juízo, foram uníssomos e seguros sobre os fatos, esclarecendo que encontraram a droga no interior do veículo do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

Destaca-se que os depoimentos dos policiais merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, inexistindo razões nos autos para infirmar suas alegações.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Tráfico de drogas e Receptação Recurso defensivo Alegação de ilegalidade da busca pessoal e violação de domicílio - Materialidade e autoria comprovadas - **Relatos firmes e coerentes das testemunhas policiais militares - Idoneidade da prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e sem indícios de má-fé** - Existência de fundadas suspeitas da prática de tráfico de drogas Busca pessoal justificada Violação de domicílio não verificada - Quantidade e variedade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias do flagrante e prova testemunhal permitem concluir pela traficância - Reprimenda bem imposta. Pleito de redução da fração de aumento eleita em razão da reincidência Não acolhimento Reincidência dupla e específica Fração eleita (1/4) proporcional e justificada - Imposição do regime inicial fechado Adequação. Pleito de abrandamento afastado. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação nº 1500439-33.2024.8.26.0571; Relator (a): JUSCELINO BATISTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data do Registro: 30/09/2024) (grifo nosso).

Ainda, de acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados pelos policiais são dotados de fé pública, além da presunção de veracidade inerente aos atos estatais. Nesse contexto:

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Não há, nos atos, qualquer elemento que indique motivos para eventual incriminação injustificada.

Em relação ao tráfico de drogas, o acusado, inclusive, confessou a prática

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

delitiva. Sabe-se que o valor probatório da confissão, assim como as demais provas, é relativo, devendo ser corroborada pelos demais elementos de prova, como é o caso.

Assim, na hipótese, tipificado o delito de tráfico de drogas, já que o acusado “transportava” drogas.

Ainda, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V da Lei 11.343/06, considerando que a droga era destinada a outro Estado da Federação (saindo de São Paulo com destino a Minas Gerais), o que restou demonstrado ao longo da instrução processual.

Cumprir observar a Súmula 587 do STJ, que indica ser desnecessária a efetiva transposição de fronteiras para incidência da majorante aqui analisada.

Por fim, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, conforme bem apontado pelo Ministério Público. Apesar da grande quantidade de droga encontrada em poder do acusado, verifica-se que é primário, com bons antecedentes, não havendo notícias de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas.

Em relação ao delito previsto no art. 311 do CTB, entendo que a materialidade não restou demonstrada.

Apesar da relevância do depoimento dos policiais civis, que indicaram que o acusado conduzia em velocidade acima da permitida (180km/h), entendo que tal situação, por si só, não indica a prática delitiva.

Com efeito, o elemento espacial do tipo não restou bem demonstrado. Apesar do testemunho de um dos policiais no sentido de que a estrada estava cheia, entendo que tal alegação não é suficiente para caracterizar local onde haja “grande movimentação ou concentração de pessoas”.

No caso de dúvida, esta deve ser interpretada em favor do acusado, de modo que, nesse ponto, o acusado deve ser absolvido por insuficiência de provas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

Por fim, dispõe o art. 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Verifico que o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente à conduta descrita no art. 330 do Código Penal, à vista que o acusado desrespeitou sinais sonoros e luminosos de parada, desobedecendo, portanto à ordem legal de funcionário público.

Como o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica, promovo a emendatio libelli, devendo o acusado responder penalmente pela conduta tipificada no art. 330 do Código Penal.

Nesse sentido, a materialidade do delito restou bem demonstrada. Apesar da testemunha policial civil Rafael alegar que não deram qualquer ordem de parada ao acusado, a testemunha policial civil Fabiano alegou que estava em viatura diversa da viatura de Rafael e que, em sua viatura, deram sim sinais luminosos de parada, que foram desrespeitados pelo acusado.

Assim, a divergência entre os testemunhos dos policiais decorre do fato de que estavam em viaturas diversas. Apesar da negativa do acusado, verifico que o testemunho do policial civil Fabiano está em consonância com os depoimentos colhidos em delegacia.

Desse modo, bem demonstrada a materialidade e autoria da conduta, não existindo dúvida nos autos de que o acusado era o condutor do veículo que recebeu referida ordem.

Comprovada a materialidade e a autoria delitiva dos delitos de tráfico de drogas e desobediência, **passo à dosimetria das penas**, de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do CP.

Crime de Tráfico de Drogas

Na **primeira fase**, atentando-se ao art. 42 da Lei de drogas, observo que as circunstâncias da quantidade dos entorpecentes serão valoradas na terceira etapa da dosimetria, para fixar o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, utilizá-las neste

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

momento para agravar a pena básica atentaria contra o princípio do *ne bis in idem*. No mais, ausentes provas sobre a personalidade e a conduta social da agente, sendo o acusado primário e com bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa

Na **segunda fase**, incide a atenuante da confissão espontânea. Nos termos da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na **terceira fase**, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V da Lei 11.343/06, de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (dias-multa). Por fim, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar mínimo, considerando a grande quantidade de drogas apreendida. Assim, reduzo a pena em 1/6 e fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Crime de Desobediência

Na **primeira fase**, não há circunstâncias judiciais a serem consideradas, de modo que fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Aplica-se ao caso a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal; no entanto, incabível a soma das penas de reclusão e detenção

Considerando a pena aplicada e o fato do acusado ser primário, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de reclusão e regime inicial aberto para a pena de detenção, conforme art. 33, §2º do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto
- SP - CEP 15010-070

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal acusatória para: (i) **CONDENAR** o acusado **TADSON PEREIRA SANTOS** como incurso nas sanções do art. 33, §4º c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 e do art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; (ii) **ABSOLVER** o acusado **TADSON PEREIRA SANTOS** da prática do crime previsto no art. 311 do CTB, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Mantenho a custódia cautelar, considerando que não houve alteração dos requisitos que justificam sua decretação. No entanto, considerando a fixação do regime inicial semiaberto, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) solicitando-se, em até 72 horas, vaga para que a custódia cautelar esteja de acordo com a pena aqui imposta. Devendo a SAP, ao final do prazo acima descrito, informar se houve ou não a inserção do sentenciado em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto.

Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a cobrança das custas equivalentes a 100 UFESP'S. Anote-se.

Decreto o perdimento dos valores e bens apreendidos nos autos, oriundos do tráfico de drogas, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigos 61 e 63, da Lei n.º 11.343/06.

Oficie-se ao FUNAD Fundo Nacional Antidrogas e à Secretaria Nacional Antidrogas para as providências cabíveis. Oficie-se à Autoridade Policial para depósito dos valores em dinheiro eventualmente apreendidos, se o caso.

São José do Rio Preto, 04 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA